



PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA
AUTARQUIA MUNICIPAL – SAÚDE-IS

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 10211/2013. Pregão nº61/2013

Assunto : Registro de Preços de medicamentos diversos

A Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93.

Considerando o arrazoado contido no Parecer exarado pela Pregoeira que, dentre outras ponderações, tendem à revogação do certame e de todos os seus atos;

Como ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

José dos Santos Carvalho Filho ensina também:

Revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa.[...]

(CARVALHO FILHO, José Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. rev. ampl. e atual. até 31.12.2009 – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010,p.323).

Assim verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe à administração revogar a licitação para promovê-la de uma forma que satisfaça atendendo ao mesmo, sendo, portanto, oportuno e conveniente, fazê-lo por meio de nova licitação.

Com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da revogação da licitação para que se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos em contrário, tendo em vista que o processo não chegou ao seu curso final, a AMS-IS entendeu que:

Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004.)

DECIDE.

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REVOGAR** a licitação enfocada, o que faço com fulcro na prerrogativa contida na primeira parte do art. 49, da Lei nº 8.666/93, e ordenar que se abra novo processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 61/2013.

Publique-se

MARIA DALVA AMIN DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE
AMS-IS